



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 386 /2008
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 25ª de 18/07/2008
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4908/2005
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200518452
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: New Sea Indústria e Com. de Confeções Ltda - EPP
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Falta Recolhimento ICMS Antecipado. Regime EPP. Obrigação com base no art. 2º, V, "a" da Lei n° 12.670/96 que prevê a cobrança do ICMS antecipado. Aplicada a penalidade da alínea c do inciso I do art. 123 para a da alínea d, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Parcial procedência do feito por outros fundamentos que não aqueles do art. 42, § 1º, III, do Dec. 25.468/99. Embora nesse caso a penalidade esteja condicionada à escrituração dos documentos e do imposto, condicionante esta logicamente relacionada à modalidade do lançamento do ICMS que é *por homologação*, entretanto apresenta-se prejudicada haja vista que no caso de EPP, a Lei n° 13.298/2003 a dispensou do uso dos livros de registros fiscais, exceto o livro de inventário. Temperamento previsto no art. 112, inciso IV, do CTN, conjugado, inclusive, como o regime de equidade previsto no próprio CTN. **Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão por unanimidade de votos.

Relatório:

Trata-se de Remessa de ofício da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração por falta de recolhimento do ICMS antecipado de aquisições interestaduais havidas nos exercícios fiscalizados cujo montante é de R\$ 5.961,81 (cinco mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Na primeira instância o feito correu à revelia e a decisão ali proferida se fundamenta no fato de que mesmo tendo sido intimado o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento do imposto, no que restou violado o dever jurídico disposto nos art. 767 e 768 do RICMS. Entretanto entende pela parcial procedência do feito, aplicando a penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei n° 12.670/96, em face do art. 42, § 1°, III, do Dec. 25.468/99, que manda aplicar o procedimento sumário nos casos de cobrança de ICMS em regime de antecipado ou em regime de substituição por entradas, quando os documentos fiscais estiverem escriturados no livro fiscal Registro de Entradas.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que seja mantida a decisão monocrática. Parecer que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Voto:

De notar que de fato o contribuinte fora notificado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto e não o fez, pressuposto este suficiente para caracterizar o ilícito fiscal apontado.

O vínculo obrigacional aqui deflui do art. 2°, V, "a" da Lei n° 12.670/96 que prevê a cobrança do ICMS antecipado, cujo fato gerador do imposto se dá por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado. O regime de recolhimento em tela está disciplinado nos art. 767 e segs. do RICMS, conforme bem apontado na decisão monocrática.

Embora concorde pela parcial procedência do feito, todavia, por outros fundamentos que não aqueles do art. 42, § 1°, III, do Dec. 25.468/99 apontados pela decisão monocrática. Com efeito, não é o caso de aplicação da penalidade da alínea c do inciso I do art. 123 da referida lei, mas a da alínea d, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Embora neste caso a penalidade esteja condicionada à escrituração dos documentos e do imposto, condicionante esta logicamente relacionada à modalidade do lançamento do ICMS que é *por homologação*, entretanto apresenta-se prejudicada haja vista que no caso de EPP, a Lei n° 13.298/2003 a dispensou do uso dos livros de registros fiscais, exceto o livro de inventário.

Processo n° 1/4908/2005
Auto de infração n° 1/200519637
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

É cabível, portanto, o temperamento previsto no art. 112, inciso IV, do CTN, graduando a penalidade aplicada para a menos gravosa da alínea "d", temperamento este conjugado, inclusive, como o regime de equidade previsto no próprio CTN.

Vejamos o teor da nova penalidade:

Art. 123. ...

.....
I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Segue o demonstrativo do crédito:

ICM:.....	R\$	5.961,81
Multa:.....	R\$	2.980,90
Total:	R\$	8.942,71

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória preferida em primeira instância, mas sob outros fundamentos, conforme restou salientado, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como eu voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento em Primeira Instância** e recorrido **New Sea Indústria e Com. de Confecções Ltda - EPP,**

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro

Processo n° 1/4908/2005


4

Auto de infração n° 1/200519637

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


Relator e de acordo com a manifestação do representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho
de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em ____ de
outubro de 2008.

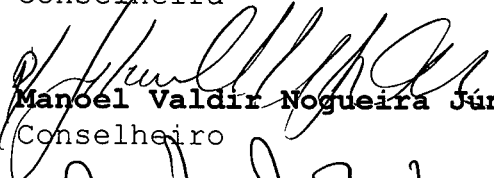

Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

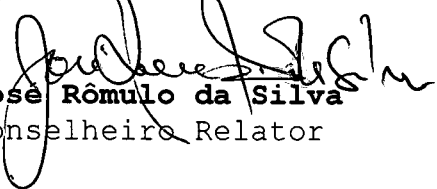

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria T. M. de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Pedro E. de Albuquerque
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado